



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

Apresentação: 12/07/2023 15:37:18:250 - CCT  
PRL2 CCTI => PL1458/2022

PRL n.2

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI N° 1.458, DE 2022**

Modifica a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática), estabelecendo prazo para que os bens de informática comercializados no País atendam a requisitos ambientais e de eficiência energética.

**Autor:** Deputado MÁRCIO MACÊDO

**Relator:** Deputado NILTO TATTO

**I - RELATÓRIO**

O projeto de Lei nº 1.458, de 2022, modifica a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática), para estabelecer prazo para que os bens de informática comercializados no País atendam a requisitos ambientais e de eficiência energética. O texto define que as empresas fabricantes, importadoras ou distribuidoras de bens de informática e automação terão o prazo de um ano, contados da aprovação da proposta, para adequar-se aos requisitos ambientais e de eficiência energética estabelecidos pelo Poder Executivo em regulamento, mediante plano de gerenciamento de resíduos sólidos e de logística reversa, na forma da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e o atendimento aos critérios previstos pela Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001.

Além disso, as alterações propostas preveem que as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação devem, para fazer jus aos benefícios da Lei de Informática, atender não apenas aos requisitos daquela lei, mas também às obrigações ambientais e de eficiência





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

energética. Por fim, órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União passariam a observar, na aquisição de bens e serviços de informática e automação, o atendimento a requisitos ambientais e de eficiência energética.

Inicialmente, o projeto havia sido distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Contudo, em 22 de março de 2023, foi emanada decisão da Mesa Diretora com o seguinte teor: "Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI), revejo o despacho de distribuição aposto..."..."para o fim de determinar sua distribuição à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em substituição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, extinta pela mesma Resolução.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 21/10/2022, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Tabata Amaral (PSB-SP), pela aprovação, com substitutivo e, em 07/12/2022, foi aprovado o Parecer.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Seu regime de tramitação é ordinário (Art. 151, III, RICD). Ao fim do prazo regimental, não havia emendas apresentadas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Informática, promulgada em 1991 e posteriormente aperfeiçoada em diversas oportunidades, constitui um elemento histórico do desenvolvimento tecnológico e científico do nosso país. Esta lei possibilitou o fortalecimento do nosso compromisso nacional com o progresso e a inovação neste setor, tão importante para a economia de qualquer país. Ao proporcionar incentivos





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Apresentação: 12/07/2023 15:37:18:250 - CCT  
PRL2 CCTI => PL1458/2022

PRL n.2

fiscais para a indústria de tecnologia da informação, a Lei de Informática permitiu um estímulo sem precedentes à pesquisa e ao desenvolvimento, à geração de empregos de alta qualidade e à competitividade de nossa economia no cenário global.

Além disso, a Lei nº 8.248/1991 é um importante catalisador e indutor de aspectos específicos dos setores de informática e automação, que vão muito além da capacitação e da competitividade. Ressalte-se, por exemplo, a integração dessa legislação com objetivos estratégicos relacionados às políticas de ciência e tecnologia, de comércio exterior e da indústria. Há, além disso, espaço para se estimular, de maneira mais intensa, aqueles projetos que se integram com programas de interesse nacional nas áreas de tecnologia da informação e comunicação considerados prioritários pelo Poder Público.

Desse modo, é com grande satisfação que recebemos a incumbência de relatar o projeto de Lei nº 1.458, de 2022, do nobre Deputado Márcio Macêdo, que modifica a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática), para estabelecer prazo para que os bens de informática comercializados no País atendam a requisitos ambientais e de eficiência energética. A proteção do meio-ambiente deve ser um elemento presente no planejamento de todas as políticas públicas do País - em especial no setor de informática, no qual a incorporação constante de inovações tecnológicas é essencial para a geração de uma indústria com cada vez menos impacto ambiental.

O Projeto de Lei 1.458/2022 visa alterar a Lei de Informática (Lei 8.248/1991), estipulando um prazo de um ano para que produtos de informática comercializados no Brasil cumpram normas de sustentabilidade e eficiência energética. Fabricantes, importadoras e distribuidoras de produtos de informática e automação seriam diretamente afetadas, sendo obrigadas a se adequar a regulamentos ambientais, conforme a Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e prevê o plano de gerenciamento de resíduos sólidos e logística reversa, e a Lei 10.295/2001, que estabelece a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Apresentação: 12/07/2023 15:37:18:250 - CCT  
PRL 2 CCTI => PL1458/2022

PRL n.2

O projeto, adicionalmente, dispõe que empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação precisarão cumprir as obrigações das leis citadas, além das da Lei de Informática, para acessar seus benefícios. Além disso, estabelece que todos os órgãos da Administração Pública Federal, incluindo fundações instituídas e mantidas pelo governo e outras organizações sob controle direto ou indireto da União, deverão observar as normas de sustentabilidade e eficiência energética ao adquirir bens e serviços de informática e automação.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, foi aprovado, em 07 de dezembro do ano passado, parecer pela aprovação, com substitutivo, proposto pela Relatora, a nobre Deputada Tabata Amaral. Em seu parecer, a Relatora observou que a proposta original apresentava deficiências de técnica legislativa, o que a levou a redigir um substitutivo para aprimorar e corrigir esses problemas. Com esse substitutivo, houve ainda a retirada do parágrafo único do art. 3º da proposição original. O dispositivo previa que as obrigações estatuídas no § 4º do art. 3º e no § 19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, seriam exigíveis no prazo e nas condições de que trata o *caput* do art. 3º do projeto. Tal retirada se deu também por razões de técnica legislativa, para se evitar redundâncias e remissões desnecessárias.

Cabe a esta comissão analisar a matéria com foco mais específico em temas relativos ao desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação. Nesta seara, é inegável o mérito da proposição, que por certo irá contribuir sobremaneira para uma aceleração dos processos inovadores dos setores de informática e automação, com vistas a uma maior sustentabilidade e eficiência energética dos seus produtos. Concordamos, ainda, com os ajustes de redação efetuados por meio do substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Há, contudo, ainda alguns pequenos ajustes de redação necessários, o que nos leva a optar pela oferta de um novo substitutivo ao projeto. Esses ajustes promovem pequenas correções na técnica legislativa do projeto e harmonizam a terminologia utilizada com aquela atualmente adotada pela Lei de Informática. Uma



\* C D 2 3 9 4 0 6 0 3 6 5 0 Edit



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Apresentação: 12/07/2023 15:37:18:250 - CCT  
PRL 2 CCTI => PL 1458/2022

PRL n.2

alteração proposta, por exemplo, é a substituição do termo "bens de informática" por "bens de tecnologias da informação e comunicação". Desse modo, o substitutivo que propomos passa a incorporar a terminologia trazida à Lei de Informática após as mudanças incorporadas pela Lei nº 13.969, de 2019. Desse modo, é com grande satisfação que apresentamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.458, de 2022, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2023.

**Nilto Tatto**

Deputado Federal PT/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.458, DE 2022**

Apresentação: 12/07/2023 15:37:18:250 - CCT  
PRL2 CCTI => PL1458/2022

PRL n.2

Modifica a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática), estabelecendo prazo para que os bens de tecnologias da informação e comunicação comercializados no País atendam a requisitos ambientais e de eficiência energética.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que “dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências”, estabelecendo prazo para que os bens de informática comercializados no País atendam a requisitos ambientais e de eficiência energética.

Art. 2º A Lei nº 8.248, de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º (...)

§ 4º Os órgãos e entidades referidos no **caput** observarão, na aquisição dos bens previstos neste artigo, o atendimento a requisitos ambientais e de eficiência energética.

Art. 11 (...)

§ 3º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação de que trata o **caput**, para fazerem jus aos benefícios desta lei, devem atender a requisitos ambientais e de eficiência energética, além das obrigações previstas neste artigo.” (**NR**)



\* C D 2 3 9 4 0 6 0 3 6 5 0 \*  
LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

Apresentação: 12/07/2023 15:37:18:250 - CCT  
PRL2 CCTI => PL1458/2022

PRL n.2

Art. 3º As empresas fabricantes, importadoras ou distribuidoras de bens de informática e automação terão o prazo de um ano, contado da publicação desta lei, para adequar-se aos requisitos ambientais e de eficiência energética, estabelecidos pelo Poder Executivo em regulamento, mediante plano de gerenciamento de resíduos sólidos e de logística reversa, na forma da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e o atendimento aos critérios previstos pela Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2023.

**Nilto Tatto**

Deputado Federal PT/SP



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltatto@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto